



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.893-B, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 74/91

Dispõe sobre a eleição da Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Pedição, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo deste e pela prejudicialidade do nº 1.030/91, apensado. Parecer às emendas da Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Pedição, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda de nº 5; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das de nºs 2 e 6; pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1 e 3 e pela anti-regimentalidade das de nºs 4 e 7, contra o voto, em separado, do Sr. Edílio Passos.

(PROJETO DE LEI Nº 2.893-A, DE 1992, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, o Congresso Nacional, trinta dias depois da última vaga, reunir-se-á em sessão conjunta para eleger o Presidente e o Vice-Presidente que deverão completar o período de seus antecessores.

Parágrafo único - Notando em recesso quando ocorrer a última vaga, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.

Art. 2º - A eleição realizar-se-á com a presença da maioria absoluta dos membros de cada Casa.

Art. 3º - Será eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta, na primeira votação, far-se-á nova eleição cinco dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 3º - Se, na hipótese do § 1º, ocorrer empate, realizar-se-ão tantos turnos de votação quantos forem necessários para se obter a maioria ali prevista.

Art. 4º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 5º - Apenas podem concorrer à eleição candidatos registrados por Partidos Políticos.

Parágrafo único - Os candidatos deverão ser filiados ao Partido pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 6º - Dois ou mais Partidos ~~poderão~~ coligar-se para registro de candidatos comuns.

Art. 7º - As convenções Nacionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas até cinco dias depois da última vaga, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral até cinco dias depois da decisão da convenção.

Parágrafo único - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento do registro de candidato, o Partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 8º - O registro de candidatos a Presidente e ~~Vice~~ Vice-Presidente far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de Partidos.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE MAIO DE 1991

SENADOR MAURO ENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1991.

Dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Mansueto de Lavor.

Lido no expediente da Sessão de 11/04/91 e publicado no DCN (Seção II) de 12/04/91. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça (decisão terminativa), onde poderá receber emendas após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 08/05/92, é lido o Parecer nº 119/92 da CCJ, Relatado pelo Senador Odacir Soares, A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 12/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria, na reunião de 30.5.92. Abertura do prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 15/5/92 . A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 192, de 20/05/92

SM/Nº 293

Em 20 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 1991

(Do Sr. Mavial Cavalcanti)

Dispõe sobre a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República; no caso de vacância dos dois cargos, regulamentando o artigo 81, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, nos últimos dois anos do período presidencial, se fará em dois turnos, se não obtida na primeiro a maioria dos membros do Congresso Nacional, em reunião convocada com antecedência de dez dias.

Parágrafo Único - Consideram-se eleitos os dois mais votados que obtiverem maioria simples no segundo turno, em dois escrutínios diversos e simultâneos, para cada cargo.

Art. 2º Os eleitos empossar-se-ão até cinco dias depois da sessão, em reunião do Congresso Nacional, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em levantamento feito pela Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, apurou-se que nada menos de trinta e nove dispositivos da Constituição não tinham sido objeto de iniciativa legislativa, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo um deles a regulamentação do Art. 81, § 1º, objeto da presente proposição.

Parece-nos necessário obedecer à sistemática, tentando a maioria absoluta dos votos e, não conseguindo, deve-se promover um segundo turno, válida a maioria simples.

Consideramos, entretanto, que o Presidente e o Vice-Presidente não precisam figurar na mesma chapa, havendo sucessivos escrutínios para cada cargo, a fim de que o Vice-Presidente possa pertencer a corrente diversa do Presidente, como um reforço ao pluripartidarismo.

Esperamos o aperfeiçoamento deste projeto pelas Comissões Técnicas e o apoio do colendo Plenário.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI

Brasília, 01 de Outubro de 1991

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título IV
.....
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 81. Vagoando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

.....
Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

**PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O objetivo do eminentíssimo Autor deste Projeto de Lei, ilustre Senador MANSUETO DE LAVOR, é o de dispor sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional na hipótese do art. 81, §§ 1º e 2º, da Constituição.

2. O projeto do Senador Mansueto de Lavor foi lido na sessão do Senado Federal de 11 de abril de 1991, sendo publicado no DCN, Seção II, de 12 de abril seguinte.

3. Em 08 de maio de 1992, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com o acolhimento do parecer do Relator, eminentíssimo Senador Odacir Soares. O projeto aprovado foi lido no expediente da sessão do Senado Federal de 30 de maio de 1992, tendo o Sr. Presidente do Senado comunicado a aprovação da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a que fora aberto prazo de cinco dias para interposição de recurso por um

décimo da composição daquela Casa do Congresso Nacional. Em 15 de maio, comunicou a Presidência do Senado ao Plenário o esgotamento do prazo referido sem que tivesse havido interposição de qualquer recurso, declarando, então, que a proposição seria remetida à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição, o que foi feito por meio do Ofício SM/Nº 292, de 21 de maio de 1992.

4. Não consta do presente processo a justificativa do Senador Mansueto de Lavor para seu projeto nem o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

5. O texto do PLS nº 74/91 apresenta as seguintes normas:

- a) Na hipótese do art. 81, § 1º, o Congresso será convocado extraordinariamente, no prazo de cinco dias, caso esteja em recesso por ocasião da ocorrência da última vaga;
- b) para a eleição deverá ocorrer a presença da maioria absoluta dos membros de cada Casa;
- c) será eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos;
- d) não ocorrendo maioria absoluta e classificando-se em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso para concorrer com o primeiro colocado em nova eleição que será realizada cinco dias após a proclamação do resultado da primeira;
- e) ocorrendo empate na segunda eleição entre os dois classificados, realizar-se-ão tantos turnos de votação quantos forem necessários para se obter a maioria absoluta;
- f) a eleição do Presidente da República importará a do Vice com ele registrado;
- g) não poderão concorrer candidatos não registrados por Partidos Políticos e os que concorrerem deverão estar filiados a seu Partido pelo tempo fixado no respectivo estatuto;
- h) será permitida a coligação para o registro de candidatos comuns, sendo as convenções nacionais, convocadas para esse fim e para a escolha de candidatos, realizadas cinco dias após a última vaga;
- i) o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado perante o Tribunal Superior Eleitoral até cinco dias depois da decisão da Convenção Nacional;
- j) a substituição de candidatos deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas nos casos de morte, renúncia ou indeferimento de registro, que sempre será feito em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de Partidos.

6. Encaminhado o PLS nº 74/91 ao Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados por meio do Ofício SM/Nº 292, de 20 de maio de 1992, formou-se o presente processo de projeto de lei, que tomou o nº 2.893/92, sendo a este anexado, por determinação do Senhor Presidente da Coordenação de Comissões Permanentes, o PL nº 1.938/91, de autoria do eminente Deputado Mavanel Cavalcanti, que também objetiva regulamentar o art. 81, § 1º da Constituição Federal.

7. Encerrando três artigos, o PL nº 1.938/91 determina a realização da eleição prevista no texto constitucional em reunião do Congresso Nacional convocada com antecedência de dez dias. Haverá dois turnos caso, no primeiro, não seja alcançada a eleição pela maioria dos membros do Congresso Nacional. No caso de ser necessário segundo turno, serão considerados eleitos os dois mais votados que obtiverem maioria simples, em dois escrutínios diversos e simultâneos, para cada cargo.

8. Designado, em 24 de junho de 1992, o nobre Deputado Francisco Evangelista para relatar este processo, foi o mesmo a nós redistribuído em 21 de outubro passado, com indicação de se tratar de matéria sujeita à apreciação do Plenário da Câmara e a tramitação ordinária, sem prazo para o parecer.

Este é o relatório.

II - PARECER

Passamos a emitir Parecer sobre a matéria dos PROJETOS DE LEI nº 2.893, DE 1992 (DO SENADO FEDERAL - PLS nº 74/91) e nº 1938/91 (DA CÂMARA DOS DEPUTADOS), que dispõem sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional e dão outras providências. Seus autores, eminentes Senador MANSUETO DE LAVOR e nobre Deputado MAVIAEL CAVALCANTI, contribuem para o aperfeiçoamento de nosso texto constitucional com propostas muito oportunas, bem fundamentadas e, por isso mesmo, merecedoras de criteriosa avaliação.

2. Nos termos do art. 32, III, a, combinado com o inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Casa, a competência desta Comissão, quanto às proposições em exame, consiste no exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, podendo pronunciar-se sobre seu mérito, mas sendo sempre terminativo o parecer final relativo à constitucionalidade ou à juridicidade da matéria, conforme determina o art. 54, inciso I.

3. Para melhor facilidade de exposição, passaremos a designar o projeto do Senado Federal como PL 2.893/92 e o do Deputado Mavial Cavalcanti como PL 1.938/91.

O PL 2.893/92, mais detalhado, difere do PL 1.938/91 nos seguintes pontos:

a) A convocação da reunião se faz com a antecedência de dez dias e independentemente de récesso, na proposta do PL 1938/91; no caso do PL 2893/92 o prazo é de cinco dias, caso esteja o Congresso em récesso, mas não assinala prazo no caso de não estar.

b) Só considera o PL 2893/92 a conclusão da eleição com a ocorrência da maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos; já o PL 1938/91 determina que seja feita a eleição pela maioria dos membros do Congresso Nacional e, no caso de segundo turno, maioria simples.

c) O PL 2893/92 estabelece como pressuposto para a eleição a presença da maioria absoluta dos membros de cada Casa e o PL 1938/91 o faz implicitamente, indicando que a eleição deve ocorrer com a presença da maioria dos membros do Congresso, o que significa a maioria absoluta.

d) O PL 2893/92 estabelece que haverá tantos turnos quanto sejam necessários para que se alcance a eleição por maioria absoluta dentro de uma presença de maioria absoluta; o PL 1938/91 estabelece maioria simples em dois turnos de votação dentro da maioria absoluta de presença.

e) O PL 2893/92 determina a existência de chapa de candidatos, elegendo-se o vice com a eleição do presidente; o PL 1938/91 não fala em chapas e determina escrutínios diversos e simultâneos para cada cargo, o que significa possibilidade de eleição de candidatos de diferentes partidos ou coligações.

f) Silencia o PL 1938/91 sobre a questão do registro dos candidatos. Isso, porém, é detalhado pelo PL 2893/92.

4. Deste confronto verifica-se a existência de duas questões básicas nas quais os dois projetos divergem: o quorum da eleição, se de maioria absoluta ou simples, e o depositário dos

votos, se o candidato a presidente, exclusivamente, se também o candidato a vice, independentemente.

Pela natureza do presente PL 2893\92, é sobre ele que deve incidir prioritariamente o parecer do Relator pois, no caso de seu acolhimento na íntegra, ter-se-á um texto definitivo resultante do trabalho das duas casas para apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. O projeto do Deputado Mavial Cavalcanti foi o único, sobre o assunto, que se produziu nesta Casa.

5. Julgamos, entretanto, que deve ser o presente PL 2893\92 aperfeiçoado, inclusive com subsídios do PL 1938\91. Apresentamos em consequência, um substitutivo para consideração dos doutos colegas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

6. Nobres integrantes desta doura Comissão: à vista das opiniões que acima alinhavamo e daquilo que nossa sensibilidade jurídica pode desvendar, nosso Parecer é no sentido de pronunciar a admissibilidade, face à Constituição, do Projeto de Lei nº 2.893, de 1992, oriundo do PLS nº 74/91. Consideramos, igualmente, jurídica, legal e regimental a proposição, que obedece à boa técnica legislativa. Como, pelo art. 53, inciso I, do Regimento desta Casa nos é permitido o pronunciamento sobre o mérito da proposta, julgamos do nosso dever ressaltar perante nossos Pares a necessidade de um texto que aperfeiçoe o do PL 2.893\92, pelo que apresentamos substitutivo ao mesmo, após considerá-lo bem como ao PL 1.938\91, a ele apensado.

Pela consideração do Substitutivo. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

Márcio Viana
PRISCO VIANA, Relator.

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, o Congresso Nacional, dez dias depois da última vaga, reunir-se-á em sessão conjunta para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, que deverão completar o período de seus antecessores.

Parágrafo Único - Estando em recesso quando ocorrer a última vaga, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.

Art. 2º - A eleição realizar-se-á com a presença da maioria absoluta da soma dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 3º - Será eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição cinco dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á para a nova eleição o mais idoso.

§ 3º - Se, na hipótese do § 1º, ocorrer empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para se obter a maioria ali prevista.

Art. 4º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 5º - Somente poderão concorrer à eleição candidatos filiados a Partidos Políticos seis meses antes da data da eleição.

Art. 6º - Os Partidos Políticos deliberarão, em Convenção Nacional sobre a escolha de candidatos e sobre coligações, em até cinco dias da última vaga, requerendo ao Tribunal Superior Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos dentro do prazo de cinco dias do término da Convenção.

§ 1º - O Tribunal Superior Eleitoral decidirá sobre o registro solicitado em cinco dias.

§ 2º - Será admitido, no prazo de quarenta e oito horas, recurso contra a decisão que haja concedido ou negado o registro, com infringência de dispositivo constitucional, procedendo-se ao julgamento nas setenta e duas horas seguintes.

§ 3º - Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará a decisão ao Presidente do Congresso Nacional, a cuja Mesa competirá organizar e conduzir o processo da eleição de que trata a presente Lei, inclusive a diplomação dos eleitos.

§ 4º - A Mesa do Congresso Nacional, decorridos trinta dias da publicação da presente lei, regulamentará o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 5º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento do registro de candidato, a substituição se fará no prazo de quarenta e oito horas, mediante decisão da Comissão Executiva do Partido, comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º - O registro de candidato a Presidente e a Vice-Presidente far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de Partidos.

Art. 8º - Proclamado o resultado da eleição, reunir-se-á imediatamente o Congresso Nacional para autorizar referendo popular, em quinze dias, sobre o mesmo.

Parágrafo Único - Ocorrendo o referendo e não sendo confirmados os eleitos, proceder-se-á na forma desta lei.

Art. 9º - A posse do Presidente e do Vice-Presidente eleitos ocorrerá em setenta e duas horas após a proclamação dos resultados da eleição ou do referendo, observado o disposto no art. 78 da Constituição.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 caracteriza-se pela suprema concedida à vontade popular.

A hipótese do art. 81, § 1º, da Constituição tornou-se, com os acontecimentos políticos de 1992, realidade palpável, não podendo o Congresso Nacional omitir-se na elaboração da lei ali prevista.

Ocorre que o período de até dois anos como pressuposto para a eleição indireta de Presidente e Vice-Presidente da República é longo demais para a autorização de uma eleição deste tipo sem as cautelas que a própria Constituição propicia.

É necessário que a lei prevista no § 1º do art. 81 da Constituição seja flexível e suficiente para prevenir descontentamentos gerados por uma eleição indireta, hoje mal vista pela sociedade brasileira.

Para se alcançar esta flexibilidade, julgamos imprescindível associar ao processo eleitoral resultante de segunda vacância os instrumentos da maioria absoluta e do referendo dependente do prudente arbitrio do Poder legislativo.

Assim, um referendo para uma eleição realizada nos últimos meses do mandato presidencial teria pouco sentido, mas não para uma eleição realizada 22 ou 23 meses antes do fim desse mandato.

O assinalamento do prazo de seis meses de filiação partidária como pressuposto para se concorrer aos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente da República se nos afigura salutar tendo em vista que a prática atual é de se variar este prazo de um partido para outro. A norma proposta visa a propiciar uma unificação, em termos de prazo mínimo, das exigências a respeito, o que servirá, antes de tudo, para fortalecer os partidos.

A possibilidade de recurso contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral relativa a pedido de registro de partido político deve ser aberta desde que envolva matéria constitucional que se deseja discutir antes de eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo é necessário por razões de economia processual e por ser a urgência imanente à controvérsia eleitoral.

O processo de eleição presidencial indireta é atípico na prática eleitoral vigente. Deve caber à Mesa do Congresso Nacional discipliná-lo, não só por se tratar de eleição indireta, mas, também, por pressupor sensibilidade política mais do que sensibilidade jurídica. Neste contexto, o § 4º do art. 6º é decorrência do 3º e envolve a necessidade de não se procrastinar a solução de matéria tão relevante.

Miguel Viana
Deputado PRISCO VIANA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.833/92; pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.938/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães,

Tourinho Dantas, José Thomas Nonô, Luiz Carlos Santos, Vilvaldo Barbosa, Adylson Motta, Gerson Peres, Frisco Viana, Marenir Torgan, Osvaldo Melo, Sigmarings Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genálio, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Irani Barbosa, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palmeira, Reditário Casol, Luiz Pissuhylino, Everaldo de Oliveira, Flávio Pamier da Veiga, José Falcão, Nelson Morro, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Delfim Nett, Magalhães Teixeira, Osmânia Pereira, Cardoso Alves, Ibrahim Abi-Ackel e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUTZ ELEROT

Presidente

Deputado FRISCO VIANA

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, o Congresso Nacional, dez dias depois da última vaga, reunir-se-á em sessão conjunta para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, que deverão completar o período de seus antecessores.

Parágrafo único - Estando em recesso quando ocorrer a última vaga, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.

Art. 2º - A eleição realizar-se-á com a presença da maioria absoluta da soma dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 3º - Será eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição cinco dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á para a nova eleição o mais idoso.

§ 3º - Se, na hipótese do § 1º, ocorrer empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para se obter a maioria ali prevista.

Art. 4º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 5º - Somente poderão concorrer à eleição candidatos filiados a Partidos Políticos seis meses antes da data da eleição.

Art. 6º - Os Partidos Políticos deliberarão, em Convenção Nacional sobre a escolha de candidatos e sobre coligações, em até cinco dias da última vaga, requerendo ao Tribunal Superior Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos dentro do prazo de cinco dias do término da Convenção.

§ 1º - O Tribunal Superior Eleitoral decidirá sobre o registro solicitado em cinco dias.

§ 2º - Será admitido, no prazo de quarenta e oito horas, recurso contra a decisão que haja concedido ou negado o registro com infringência de dispositivo constitucional, procedendo-se ao julgamento nas setenta e duas horas seguintes.

§ 3º - Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará a decisão ao Presidente do Congresso Nacional, a cuja Mesa competirá organizar e conduzir o processo da eleição de que trata a presente Lei, inclusive a diplomação dos eleitos.

§ 4º - A Mesa do Congresso Nacional, decorridos trinta dias da publicação da presente lei, regulamentará o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 5º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento do registro de candidato, a substituição se fará no prazo de quarenta e oito horas, mediante decisão da Comissão Executiva do Partido, comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º - O registro de candidato a Presidente e a Vice-Presidente far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de Partidos.

Art. 8º - Proclamado o resultado da eleição, reunir-se-á imediatamente o Congresso Nacional para autorizar referendo popular, em quinze dias, sobre o mesmo.

Parágrafo único - Ocorrendo o referendo e não sendo confirmados os eleitos, proceder-se-á na forma desta lei.

Art. 9º - A posse do Presidente e do Vice-Presidente eleitos ocorrerá em setenta e duas horas após a proclamação dos resultados da eleição ou do referendo, observado o disposto no art. 7º da Constituição.

§ 4º - A Mesa do Congresso Nacional, decorridos trinta dias da publicação da presente lei, regulamentará o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 5º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento do registro de candidato, a substituição se fará no prazo de quarenta e oito horas, mediante decisão da Comissão Executiva do Partido, comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º - O registro de candidato a Presidente e a Vice-Presidente far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de Partidos.

Art. 8º - Proclamado o resultado da eleição, reunir-se-á imediatamente o Congresso Nacional para autorizar referendo popular, em quinze dias, sobre o mesmo.

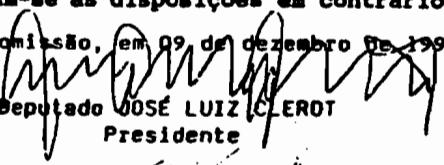
Parágrafo único - Ocorrendo o referendo e não sendo confirmados os eleitos, proceder-se-á na forma desta lei.

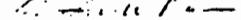
Art. 9º - A posse do Presidente e do Vice-Presidente eleitos ocorrerá em setenta e duas horas após a proclamação dos resultados da eleição ou do referendo, observado o disposto no art. 78 da Constituição.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1992


Deputado JOSE LUIZ CICEROT
Presidente


Deputado PRISCO VIANA
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA

1

Dé-se ao Projeto de Lei nº 2.893/92 a seguinte redação:

Art. 1º - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, o Congresso Nacional, trinta dias depois da última vaga, reunir-se-á em sessão conjunta para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República que deverão completar o período de seus antecessores.

§ 1º - Estando em recesso quando ocorrer a última vaga, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 2º - Deferidos os registros das candidaturas pelo TSE e comunicadas ao Congresso Nacional, este reunir-se-á em tantas sessões preparatórias quantas forem necessárias para ultimar os debates sobre a sucessão.

Art. 2º - Será eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, com a presença pelo menos dois terços.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição cinco dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, credenciar-se-á para a nova eleição o mais idoso.

§ 3º - Se, na hipótese do § 1º, ocorrer empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para se obter a maioria ali prevista.

Art. 3º - A eleição do Presidente da República imporá a do Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 4º - Somente poderão concorrer à eleição candidatos filiados a Partidos Políticos seis meses antes da data da eleição.

Art. 5º - Os Partidos Políticos deliberarão, por seus Diretórios Nacionais, sobre a escolha de candidatos e sobre coligações, em até dez dias da última vaga, requerendo ao Tribunal Superior Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos, dentro do prazo de quarenta e oito horas do término da Convênio.

§ 1º - O Tribunal Superior Eleitoral decidirá sobre o registro solicitado em quarenta e oito horas.

§ 2º - Será admitido, no prazo de vinte e quatro horas, recurso contra a decisão que haja concedido ou negado o registro, procedendo-se ao julgamento nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará a decisão ao Presidente do Congresso Nacional, à cuja Mesa competirá organizar e conduzir o processo da eleição de que trata a presente lei, inclusive a diplomação dos eleitos.

§ 4º - A Mesa do Congresso Nacional, decorridos trinta dias da publicação da presente lei, regulamentará o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 5º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento do registro de candidato, a substituição se fará no prazo de quarenta e oito horas, mediante decisão da Comissão Executiva do Partido, comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º - O registro de candidato a Presidente e a Vice-Presidente far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de aliança de Partidos.

Art. 7º - A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos ocorrerá no prazo de até setenta e duas horas após a proclamação do resultado da eleição, observado o disposto no artigo 78 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de abril de 1993.

Justificativa:

Tem a presente emenda o objetivo de proceder as correções que consideramos necessárias na proposta de regulamentação das eleições diretas do Presidente da República e seu Vice, pelo Congresso Nacional, na hipótese prevista pelo artigo 81 da Constituição Federal.

Em resumo, introduzimos as seguintes modificações.

1. Modificamos o artigo primeiro para adequá-lo ao texto constitucional, fixando em trinta dias o prazo para eleição do Presidente. Além disso, acrescemos a possibilidade do Congresso se reunir em sessões preparatórias, a partir da comunicação do TSE sobre o registro das candidaturas, para realizar debates e ultimar os atos necessários à eleição.

2. Tornamos clara a regra de eleição pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, como se exige para a votação de Leis complementares.

3. Aumentamos de cinco para dez dias o prazo para os partidos escolherem seus candidatos e diminuímos os prazos para as ações perante a Justiça Eleitoral para o registro das mesmas.

4. Além disso, transferimos a competência da escolha do candidato que era deferida à Convênio Nacional, para o órgão de direção nacional do Partido, por considerar por demais exígua o tempo para sua realização.

5. Por último, suprimimos a possibilidade de consulta popular mediante referendo, por entender que ela se inviabiliza na prática porque mascara a eleição indireta prevista na Constituição Federal, para torná-la mais simpática.

Como defendemos sempre a eleição direta para Presidente da República, simultaneamente a esta emenda estamos apresentando Proposta de Emenda Constitucional para assegurar eleição direta a qualquer tempo que vagar os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

EMENDA Nº 2

**Ao Substitutivo da Comissão de Constituição
e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei
nº 2.893-A/92.**

Suprime-se o art. 5º.

JUSTIFICATIVA

A eleição, no caso de que trata o projeto, é excepcionalíssima.

Esse prazo de filiação poderá impedir a eleição de pessoas sem ligações partidárias, plenamente indicadas para um período de transição, que exigirá, certamente, um distanciamento das disputas políticas.

foi apurada

EMENDA Nº 3

**Ao Substitutivo da Comissão de Constituição
e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei
nº 2.893-A/92.**

(Art. 5º) Suprime-se o art. 8º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição é taxativa: cabe a eleição ao Congresso Nacional, não sendo previsto referendo.

Oras, a eleição congressual foi adotada por se tratar de questão emergencial e o parágrafo único do artigo prevê uma interminável sucessão de referendos.

Vernano J. Pinto

EMENDA N° 4

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 2.893-A/92.

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 6º:

"Os Partidos Políticos deliberarão, em Convênio Nacional sobre a escolha de candidatos e sobre coligações, em até cinco dias da convocação para a sessão da eleição, requerendo ao Tribunal Superior Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos dentro do prazo de quarenta e oito horas do término da Convênio."

JUSTIFICATIVA

Os prazos não estão adequados. O primeiro não deve ter como referência a vaga e sim o ato convocatório da eleição.

Por outro lado, o segundo parece-nos mais de acordo com as normas eleitorais vigentes.

EMENDA N° 5

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 2893-A/92.

Substitui-se no "caput" do art. 1º a expressão "dez dias" por "trinta dias".

JUSTIFICATIVA

A Constituição determina que a eleição se faça 30 dias depois e não dentro de 10 dias (art. 81, § 1º), como prevê o substitutivo.

A expressão proposta é inconstitucional.

EMENDA N° 6

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 2.893-A/92.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do Substitutivo:

"§ 1º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á novo escrutínio logo após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos."

JUSTIFICATIVA

Se os candidatos já estão registrados, e não se admitem novos registros, não há que se protelar a decisão.

Miro Teixeira

Projeto de Lei nº 2.893-A/92
Art. 3º - Substitutivo
Convenções Nacionais partidárias
exclusivas.

EMENDA MODIFICATIVA 7

O art. 7º do PL 2893/92 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - As Convenções Nacionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas até dez dias depois da última vaga, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral até dois dias, depois da decisão da Convenção."

Sala das Sessões, 14 de abril de 1993.

Deputado MIRO TEIXEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**I e II - RECOMENDAÇÕES DO PARECER**

Conforme consta do presente processo foram apresentadas 7 (sete) emendas ao Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Emenda nº 1. Autor: Nobre Deputado Valdir Jay.

Trata-se de Emenda Substitutiva. Em seu art. 1º, caput, prevê sessão conjunta do Congresso Nacional trinta dias após a última vaga. A emenda de nº 5 também propõe isso, o que acolhemos em face do texto constitucional.

Julgamos que a proposta do §1º pode ensejar protelações indesejáveis. Como se trata de matéria de opinião, rejeitamo-la.

Sobre o quorum de dois terços de presença, que está assinalado no caput do art. 2º, equivoca-se o Autor, pois assim estabelece o art. 47 da Constituição:

"Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

Como o art. 81 é omissivo em relação ao quorum, vale o que diz o citado art. 47, que é norma geral. Neste caso, a lei não pode preencher a lacuna específica do artigo 81 porque este, na questão, se rege pela regra geral do art. 47, que disciplina os casos de omissão de quorum nas deliberações de cada Casa do Congresso e de suas Comissões.

Assinale-se que, em matéria de lei complementar, como é o caso, o art. 69, também da Constituição, declara especificamente:

"As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta."

Isso significa que o quorum de presença, por omitido, foi deixado à regra geral, que é a da maioria absoluta.

Está claro, pois, que a maioria absoluta é o quorum constitucional para presença e votação, no caso em tela, como está no substitutivo do Relator, pelo que rejeitamos a alteração proposta.

A proposta de a deliberação sobre a escolha dos candidatos ser feita pelos Diretórios Nacionais não se coaduna com a importância da matéria, a mais alta deliberação política que se pode atribuir ao partido político e ao Congresso. A Convênção Nacional é órgão que está acima do Diretório Nacional e, neste contexto, não deve ser diminuída. Rejeitamos a proposta.

Os prazos dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da proposta de Emenda Substitutiva são muito exiguos e não se coadunam com a generosidade da proposta de realizar o Congresso, pelo art. 1º, §2º, tantas sessões preparatórias quantas sejam necessárias para ultimar os debates sobre a sucessão. Exige-se, no caso, celeridade dos Partidos e da Justiça Eleitoral, mas não se faz o mesmo relativamente ao Congresso. O correto deve ser, naturalmente, uma distribuição equitativa do tempo aos que intervêm no processo, principalmente por se tratar de matéria excepcional.

A Emenda substitutiva não contempla o referendo, presente no substitutivo da Comissão de Justiça. Alinha argumentos subjetivos: "... mascara a eleição indireta prevista na Constituição Federal, para torná-la mais simpática".

Devido ao exposto, somos pela rejeição da Emenda Substitutiva proposta em plenário pelo eminentíssimo Deputado Valdir Jay.

Emenda nº 2. Autor: Nobre Deputado João Almeida.

Propõe a supressão do art. 5º, que só permite que concorram à eleição candidatos filiados a Partidos Políticos seis meses antes da data da eleição.

Entendemos que dificuldades de filiação, no que diz respeito a prazos para candidatos a Presidente da República, só acontecem com pessoas de difícil ou tortuosa vida.

"partidária. Tal facilidade só servirá para enfraquecer a imagem dos partidos e, em consequência, da vida democrática do País em momento de excepcionalidade.

Pela rejeição.

Emenda nº 3. Autor: Nobre Deputado Germano Pigotto.

Propõe a supressão do art. 8º, que prevê a possibilidade de referendo após a eleição indireta do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional. Alega que a Constituição é taxativa no sentido de caber a eleição ao Congresso, sem previsão de referendo.

Não é só no caso presente que a Constituição não prevê referendo. É em todos os que ela discrimina como fatos políticos geradores de direitos eleitorais. Não há referendo explícito na Constituição, mas apenas a sua possibilidade sempre que assim o entender o Congresso Nacional:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito."

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular."

Em nenhum outro passo da Constituição se fala em referendo.

Os dois dispositivos indicam que:

a) a Constituição trata o referendo em tese, e não concretamente;

b) a Constituição prevê a concretização do referendo mediante lei que o autorize;

c) havendo lei, esta tem de deferir ao Congresso o munus autorizativo relativamente ao referendo porque é assim que está na Constituição.

Em consequência haverá tantas possibilidades de referendo quantas sejam as leis que o incluírem em seu texto. Por isso a Constituição não especifica nenhum caso em que há de ocorrer.

No Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça tudo está como manda a Carta Magna. O referendo previsto por ele só se concretizará se o Congresso o autorizar.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 4. Autor: Sem assinatura. Autoria desconhecida.

Devido ao fato fica prejudicada.

Emenda nº 5. Autor: Nobre Deputado Germano Rigotto.

Propõe que se substitua, no "caput" do art. 1º a expressão "dez dias" por "trinta dias".

O Autor tem inteira razão.

Pelo acolhimento da emenda.

Emenda nº 6. Autor: Nobre Deputado Germano Rigotto.

O autor propõe nova redação para o §1º do art. 3º:

"§1º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á novo escrutínio logo após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos."

Alega que, se os candidatos já estão registrados, e não se admitirão novos registros, não há que se protelar a decisão.

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação adotou a solução impugnada porque o prazo é concedido em função da necessidade de os partidos e a Mesa do Congresso se prepararem para o novo escrutínio.

Emenda nº 7. Autor: Nobre Deputado Miro Teixeira.

Propõe, no texto do art. 7º do Substitutivo, prazos para as Convenções Nacionais e para o requerimento de registro dos candidatos escolhidos.

A proposta nada tem a ver com a matéria do art. 7º do Substitutivo e, menos ainda, com seu texto formal. Da mesma maneira que o Presidente da Câmara ou um Presidente de Comissão, segundo o art. 125 do Regimento Interno, podem rejeitar emenda estranha a um projeto em discussão, somos de opinião que, no caso presente, não se pode discutir a proposta feita.

Pela rejeição.

O parecer é, pois, pelo acolhimento da Emenda nº 5 e pela rejeição das demais.

Sala das sessões, em 19 de maio de 1993



MIRO
TEIXEIRA
PRISCO VIANA

7º - PARECER DA COMISSÃO

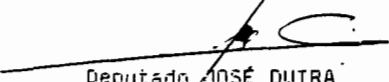
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.893-A, de 1992, opinou, contra o voto em separado do Deputado Edélio Passos, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de nº 5; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das de nºs 2 e 6; pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição das de nºs 1 e 3 e pela anti-regimentalidade das de nºs 4 e 7, nos termos do parecer do Relator.

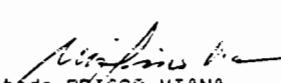
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rülemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos

Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Pires, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Décio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoino, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medins, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993


Deputado JOSE DUTRA
Presidente


Deputado PRISCO VIANA
Relator

VOTO EM SEPARADO DO Sr. EDÉSIO PASSOS

Relatório:

De autoria do senador Mansueto de Lavor, o projeto de lei nº 2.893-A/92 pretende regulamentar o artigo 81.8º e 2º da Constituição Federal, para definir as regras de eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional, quando vagarem ambos os cargos nos últimos dois anos do período do mandato presidencial.

Na Câmara dos Deputados a ele foi apensado o projeto de lei nº 1.938/91 e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, competente também para analisar o mérito da matéria, recebeu um parecer unânime pela aprovação na forma de um substitutivo que, resumidamente, propõe o seguinte:

- a) Em dez dias, a partir da última vaga, o Congresso Nacional, em sessão conjunta, se reunirá para escolher o Presidente e seu vice para completar o mandato dos antecessores.
- b) A escolha se realizará com a presença da maioria absoluta "da soma dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados", sendo eleito o candidato que obtiver "a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos".
- c) Prevê ainda que só poderá ser candidato os filiados a Partidos Políticos seis meses antes da data da eleição, escolhidos pelos mesmos Partidos em convenção nacional, realizada em até cinco dias da última vaga.
- d) Após a proclamação do resultado o Congresso Nacional se reunirá para autorizar a realização de referendo popular sobre o resultado. Se os eleitos não forem confirmados o processo de escolha deve ser repetido.

Parecer:

A Constituição Federal de fato exige a aprovação da lei para regularizar o procedimento de escolha de Presidente e do Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional, no caso de vaga de ambos os cargos, nos dois últimos anos do período presidencial.

Não há dúvida quanto à oportunidade e necessidade da presente lei, tampouco questiona-se a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Entretanto, quanto ao mérito, entendemos necessário algumas considerações:

1. Primeiramente, quanto ao prazo previsto para a eleição: a Constituição, artigo 81.8º 1º, prevê que "a eleição será feita trinta dias depois da última vaga". Não pode o projeto fixar prazo inferior, como propõe o seu artigo primeiro em dez dias. Até porque a proposta encerra uma contradição, vez que prevê um processo com duração de 20 dias para escolha dos candidatos pelos partidos e para os respectivos registros junto ao TSE.
2. Em segundo lugar, quanto ao quórum de votação: o substitutivo prevê que a escolha se fará com a presença da maioria absoluta "da soma dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados" e por maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos. Ou seja, a escolha se efetivará pelo voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Parece-nos temerário a escolha por maioria simples, quando a Constituição exige maioria absoluta dos sufrágios para a escolha do Presidente e Vice, em eleições diretas. O mínimo que se pode exigir é um quórum de votação qualificado de, no mínimo, maioria absoluta, presentes dois terços dos membros do Congresso Nacional.

3. Quanto aos prazos no processo de escolha e registro das candidaturas: entendemos que devem ser modificados, de modo a oferecer mais tempo para os Partidos realizarem os entendimentos políticos necessários, inclusive para decidir sobre coligações, escolher os candidatos e, também, mais tempo para a campanha propriamente dita no Poder Legislativo.

4. Sobre o referendo popular, previsto para confirmar ou não o resultado da escolha feita pelo Congresso Nacional: a proposta não deixa claro se o prazo de quinze dias é para o Congresso "autorizar o referendo" ou para sua realização. Se a primeira hipótese for a correta, parece-nos tempo demais, se, ao contrário, correta estiver a segunda, parece-nos tempo exíguo.

Além disso não nos parece conveniente estabelecer competência para o Congresso "autorizar" o referendo popular. O mais correto, se se pretende a consulta popular, seria prever a sua realização independentemente de autorização congressual, em determinado prazo pré-estabelecido.

Entendemos também que, apesar de democrático, o referendo previsto apenas mascara o caráter indireto da eleição pelo Congresso. A proposta mais correta seria garantir a convocação de eleições diretas sempre que vagassem os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Entendo que, politicamente, a hipótese de vacância de ambos os cargos é remota e, via de regra, caracteriza uma conjuntura política muito séria que não aconselha a utilização do mecanismo proposto.

5. Por último, a regra de repetição do processo, em caso de não haver confirmação da escolha pelo referendo, também não está clara.

Em plenário o substitutivo recebeu sete emendas, dentre as quais uma substitutiva geral - a de nº 01, apresentada pelo deputado Valdir Ganzer.

Em seu parecer sobre as emendas, o relator opinou pela rejeição de todas exceto a de nº 06, que propõe substituir o prazo de 10 por 30 dias para eleição, adequando a proposta ao dispositivo constitucional e a de nº 04 considerada prejudicada.

"Data venia", discordamos do parecer do nobre relator.

Entendemos que há necessidade de proceder às correções que spontaneamente anteriormente, as quais constam nos seguintes termos:

1. Modifica o artigo primeiro para adequá-lo ao texto constitucional; fixando em trinta dias o prazo para eleição do Presidente. Além disso, acrescemos a possibilidade do Congresso se reunir em sessões preparatórias, a partir da comunicação do TSE sobre o registro das candidaturas, para realizar debates e ultimar os atos necessários à eleição.

2. Torna clara a regra de eleição pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, como se exige para a votação de Leis complementares.

3. Aumenta de cinco para dez dias o prazo para os partidos escolherem seus candidatos e diminuímos os prazos para as ações perante a Justiça Eleitoral para o registro das mesmas.

4. Além disso, transfere a competência da escolha do candidato que era deferida à Convenção Nacional, para o órgão de direção nacional do Partido, por considerar por demais exíguo o tempo para sua realização.

5. Por último, suprime a possibilidade de consulta popular mediante referendo, por entender que ela se inviabiliza na prática porque tenta mascarar a eleição indireta prevista na Constituição Federal.

Voto:

Nestas condições, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 01, apresentada pelo deputado Valdir Ganzer (e não Valdir Jay, como entendeu o relator).

É o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala das sessões, 23 de junho de 1983.



Edésio Passos